



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1003604-25.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado IVON LEITE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação/Reexame necessário nº: 1003604-25.2024.8.26.0126

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelado: Ivon Leite dos Santos

Comarca: Caraguatatuba

Juiz: Walter de Oliveira Júnior

Voto nº 3409

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À INFORMAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Servidor com problemas de saúde, busca assegurar seu direito à aposentadoria, garantido por Acórdão, relativo ao tempo de serviço e função desempenhada. Requereu administrativamente a expedição de Atestado de Frequência desde 1973, anexando cópia da sentença e do acórdão que reconheceu seu direito ao cargo de Diretor de Escola, com vencimentos retroativos a 1992. A Diretoria de Ensino negou o pedido.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação da via mandamental para expedição de certidão de tempo de serviço e (ii) a demonstração do direito líquido e certo à aposentadoria.

III. Razões de Decidir 3. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, pois a pretensão do impetrante não extrapola os limites da via procedimental adotada. **4.** Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se à expedição de atestado de tempo de serviço para fins de aposentadoria, sendo que a justificativa da autoridade coatora desborda da razoabilidade esperada, violando os princípios da eficiência e moralidade administrativa.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Segurança concedida para expedição da certidão no prazo de 10 dias. Tese de julgamento: **1.** Direito à expedição de certidão de tempo de serviço para fins de aposentadoria. **2.** Inadequação da negativa administrativa sem processo de verificação de acumulação indevida.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV.

Lei nº 10.261/1968, art. 84.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap/RN 1005226-12.2023.8.26.0309, Rel. Eduardo Gouvêa, j. 10/02/2025.

TJSP, Ap 1007864-45.2024.8.26.0127, Rel. Sidney Romano dos Reis, j. 06/02/2025.

VISTOS.

Apelação e remessa necessária em face da r. sentença (fls. 119/122) que concedeu a segurança, em ação mandamental em que se objetiva a expedição de Atestado de Frequência, desde 1973 até a presente data, com a imediata aposentadoria do impetrante.

Na origem, **Ivon Leite dos Santos** relata, em resumo, ser pessoa idosa com problemas de saúde, buscando assegurar seu direito líquido e certo, garantido por acórdão para sua aposentadoria, relativo ao tempo de serviço e função desempenhada.

Requeru, administrativamente, a expedição de Atestado de Frequência, desde 1973 até a presente data, anexando cópia de sentença e do acórdão deste Tribunal de Justiça (Processo 340/92) nos quais se reconheceu o seu direito ao cargo de Diretor de Escola, com os vencimentos, direitos e vantagens do cargo, retroativos a 1992. A Diretoria de Ensino negou o pedido.

A r. sentença acolheu o requerimento, ponderando que a negativa da Diretoria de Ensino resultou em abuso de poder e impediu o impetrante de ter acesso ao seu direito à aposentadoria.

Inconformada, a Fazenda do Estado alega, em preliminares, a inadequação da via eleita, eis que, para o título executivo existente, caberia ação de cumprimento de obrigação de fazer.

No mérito, aduz, em síntese, que não se teria demonstrado o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS, a afastar o direito líquido e certo. Menciona, nesse sentido, que o sistema previdenciário não seria mais por tempo de serviço, mas por tempo de contribuição.

Busca, assim, a denegação da segurança (fls. 126/130).

Recurso voluntário tempestivo, independente de preparo,

respondido às fls. 136/140.

Deixou-se de intimar a Procuradoria de Justiça para se manifestar sobre o caso, pois, em Primeira Instância, o membro do Ministério Público declinou de intervir nos autos (fls. 113/114).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 146).

É o relatório.

De início, sustenta-se a inadequação da via mandamental, haja vista a existência de título executivo judicial, a indicar o cabimento de cumprimento de obrigação de fazer.

Contudo, a pretensão do impetrante não ostenta caráter genérico e, tampouco, extrapola os limites da via procedimental adotada.

Conforme lição do jurista Hely Lopes Meirelles¹: *“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e o seu exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança”* (Mandado de Segurança e Ação Popular, 29ª edição, Editora Malheiros, p. 36/37).

Para que o mandado de segurança não se transforme em panacéia, servindo como recurso, com indevido alargamento do prazo legal de manifestação do inconformismo da parte, ou como sucedâneo da ação cautelar ou, ainda, como ação

¹ In “Mandado de Segurança e Ação Popular”, 29ª edição, Editora Malheiros, pp. 36/37.

rescisória, deve-se perquirir, quando ajuizada contra ato judicial, se o ato atacado está revestido de ilegalidade capaz de provocar lesão ao direito do impetrante, sem se esquecer de que não basta o requisito da lesão ou provável lesão ao direito da parte para que o ato judiciário possa ser impugnado pela segurança, pois o ato do juiz apenas pode ser revisto quando praticado com abuso de poder ou ilegalidade flagrante devidamente demonstrados, observando-se, ainda, que o ato ilegal é o contrário ao ordenamento jurídico e o abuso de poder constitui uso do poder além da medida legal.

No caso em apreço, não é necessária dilação probatória, certo que o tema relativo à existência ou não de direito individual líquido e certo passível de tutela judicial diz respeito ao mérito, propriamente dito, da pretensão mandamental; não há óbice para o manejo do presente remédio.

Rejeito, pois, a preliminar de inadequação da via eleita.

Quanto ao mérito, cinge-se se a controvérsia à expedição de atestado de tempo de serviço, para fins de aposentadoria.

Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que o impetrante é professor de educação básica I, e protocolou requerimentos administrativos, em 23/08/2023, 27/09/2023, 06/02/2024, 22/02/2024, 29/02/2024, 09/04/2024 (fls. 19/35), almejando a expedição de certidão de tempo de serviço público, a que faz jus, após a prolação de decisão judicial transitada em julgado² em que se reconheceu ocupação do cargo de diretor de escola estadual, de modo a receber seus vencimentos, direitos e vantagens inerentes, desde a data de sua atribuição ao candidato do concurso havido como melhor classificado (Processo 340/92) - fls. 13/18.

Intimada, a Diretoria de Ensino de Caraguatatuba emitiu ofício, afirmando que não poderia expedir nova certidão, eis que o servidor já teria retirado uma via original, na data de 25/04/2018, para aposentadoria junto ao INSS, sendo que o art. 84 da Lei nº 10.261/1968 vedaria a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções (fls.

² Trânsito em julgado datado de 01/04/1998, conforme pesquisa realizada junto ao Sistema de Automação da Justiça.

103).

Sabe-se que para a emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição, para fins de aposentadoria, é imprescindível uma série de procedimentos, não configurando uma certidão simples.

Portanto, aludida certidão não está sujeita a requisitos próprios conforme regulamentação, como bem ressaltado pelo Desembargador Vicente de Abreu Amadei, no julgamento do agravo de instrumento nº 2234064-23.2020, cujo trecho se transcreve:

“(…)

No caso, não se pode deixar de considerar que a Certidão de Tempo de Serviço, tal como a Certidão de Liquidação e Tempo de Contribuição, não são certidões comuns, ou seja, não são certidões em sentido próprio, e, por isso, inaplicável o prazo de 10 dias de que cuida o art. 114 da Constituição Estadual.

Entretanto, por serem certidões que demandam apuração (e daí a referência à 'liquidação') por parte da Administração Pública, e, portanto, por pressupor processo administrativo de verificação de fatos (e, no caso, ainda, de contagem), estão sujeitas ao prazo de 120 dias de que cuida o art. 33 da Lei Estadual nº 10.177/1998.

Tudo, ademais, já considerando que essas certidões de liquidação de tempo não são certidões simples, de informações disponíveis de imediato, mas certidões cuja emissão pressupõe contagens, verificações administrativas e juízos decisórios em atos complexos, muitas vezes dentro do devido processo administrativo conjugado entre a administração direta e a administração previdenciária, anotada, ainda, a necessidade de ratificação e homologação das informações constantes nas certidões (quando o fim é a aposentadoria).

Assim, embora haja indícios de decurso do prazo legal sem a devida resposta, porque tal certidão possui natureza complexa, é preciso conceder a oportunidade para a Administração se manifestar e, eventualmente justificar o atraso ou esclarecer alguma outra circunstância que impeça sua expedição”.

Na hipótese em tela, a justificativa por parte da autoridade coatora desborda da razoabilidade esperada, bem como viola os princípios da eficiência e moralidade administrativa, especialmente porque, no julgamento do feito nº 340/92, concluiu-se pela injusta preterição do candidato – ora impetrante – no concurso em questão (de diretor de escola estadual) – fls. 16.

Ressalte-se que, no tocante à referida vedação prevista no art. 84 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei nº 10.261/1968 - a legislação estadual determina que será necessária a realização de um processo administrativo para se identificar a acumulação indevida, com o fim de se efetuar a demissão do servidor (artigo 174). No entanto, não consta nos autos que tenha sido realizado referido processo em desfavor do apelado.

Portanto, era de rigor a determinação de emissão da requerida certidão, no prazo estabelecido – 10 (dez) dias.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL E remessa necessária - MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar - Direito à Informação - Pedido de expedição de Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição - Pedido administrativo que não foi respondido pela Administração - Direito líquido e certo Inteligência do artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal Sentença que JULGOU PROCEDENTE a ação e concedeu a segurança, determinando-se ao impetrado que providencie a expedição, a emissão e o fornecimento à parte impetrante da certidão pretendida - Ante a presença dos requisitos legais, CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determinou ao impetrado o fornecimento da certidão à impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de responsabilidade por ato de improbidade, sem prejuízo de outras medidas legais Decisão correta - Recursos desprovidos” (TJSP: Ap/RN 1005226-12.2023.8.26.0309, 7ª Câmara de Direito Público, Rel.: Eduardo Gouvêa, j.: 10/02/2025).

“Remessa necessária - Mandado de Segurança - Servidora público estadual - Pedido de expedição de Certidão de tempo de

serviço/contribuição para fins de aposentadoria - Sentença que concedeu a segurança - Remessa necessária - Desprovemento de rigor - Inegável que todo cidadão tem o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse bem como à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal - Inteligência do artigo 5º, LXXVIII e XXXIV, da Constituição Federal - Demora injustificada - Segurança que se impunha para compelir a autoridade coatora a emitir as certidões pretendidas - Sentença mantida - Remessa necessária desprovida” (TJSP: Ap 1007864-45.2024.8.26.0127, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Sidney Romano dos Reis, j.: 06/02/2025).

Por fim, em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária, tal não prejudica o direito ao cômputo do referido tempo de serviço, devidamente comprovado. Ademais, incumbe ao empregador efetuar tal recolhimento.

Sem honorários advocatícios, a teor da súmula nº 105 do STJ³ e da súmula 512 do STF⁴ e do art. 25 da lei nº 12.016/09⁵.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, voluntário e de ofício.

³ “Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios”. (CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994, p. 13885)

⁴ Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. (DJ de 12-12-1969, p. 5996)

⁵ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator